



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35204.006353/2006-13
Recurso nº 142.210 Voluntário
Matéria juros sobre capital próprio pagos em desacordo com a lei; descaracterização.
Acórdão nº 205-00.915
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRP EM RECIFE - PE

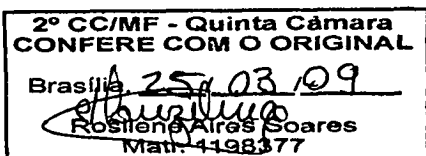
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2005 a 30/11/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS EM DESACORDO COM A LEI. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC.

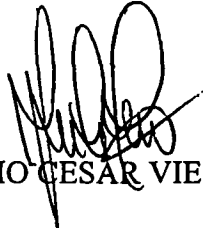
1. O crédito previdenciário foi formalizado de acordo com o prescrito no art. 37 da Lei nº. 8.212/91, estando, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.
2. Não merece retificação o procedimento fiscal realizado dentro do prazo de execução determinado, restando apropriada a exigência de contribuição dentro do período de apuração.
3. Os valores pagos em desobediência ao princípio contábil do regime de competência podem ser descaracterizados como juros sobre capital próprio pela fiscalização, sendo considerados remuneração a qualquer título paga aos administradores da empresa.
4. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

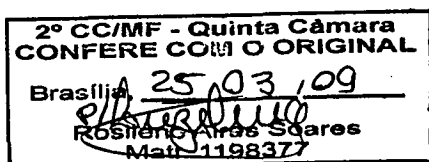
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Esposende Calçados LTDA., contra decisão que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS EM DESACORDO COM A LEI. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O mandado de procedimento fiscal em total acordo com as formalidades exigidas pela legislação. Procedimento fiscal realizado dentro do prazo de execução determinado. Exigência de contribuição dentro do período de apuração.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD formalizada nos termos do art. 37 da Lei nº. 8.212/91 coaduna-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Os valores pagos em desobediência ao princípio contábil do regime de competência podem ser descaracterizados como juros sobre capital próprio pela fiscalização, sendo considerados remuneração a qualquer título paga aos administradores.

Lançamento procedente.”

2. Contra a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade do mandado de procedimento fiscal, por não ter sido emitido nos termos do Decreto 3969 de 15 de outubro de 2001 e, inclusive, diante da ausência dos elementos obrigatórios e falha na intimação do contribuinte, ensejando cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório;

b) o lançamento foi efetivado por presunção;

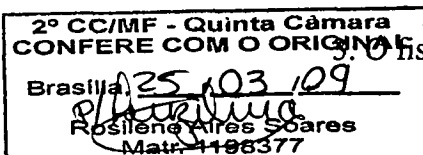
c) que a autoridade fiscal desconsiderou os fatos jurídicos, acrescentando, nesse tópico, os conceitos de lucro real, dos juros sobre o capital próprio e do regime de competência;

d) ilegalidade do uso da taxa selic;

e) redução da multa de mora em 50%, uma vez que os débitos foram declarados em GFIP, em respeito ao §11, do art. 239, do RPS (decreto 3.048/99).

f) por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

3. O fisco não apresentou contra-razões ao recurso voluntário do contribuinte.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DA PRELIMINAR

2. O MPF foi emitido em 01/02/2005 e recebido em 03/02/2005. Posteriormente, em 15/02/05; 22/03/2005 e, 26/04/2005, foram emitidos MPF's complementares que foram recebidas em 17/02/2005; 22/03/2005; e, 27/04/2005, tendo, essa última emissão, determinado que o Mandado fosse cumprido até 30/05/2008.

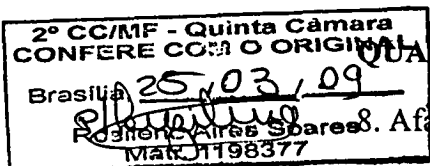
3. Naquela data, o Auditor Fiscal responsável lavrou o competente Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, emitindo a NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito correspondente, juntamente com os fundamentos legais do débito, no Relatório Anexo, onde se discriminou e totalizou o débito encontrado, que foi recebida pelo representante legal da empresa, na mesma data de sua emissão.

4. A NFLD discriminou os fatos geradores das contribuições e foi instruída com os fundamentos legais do débito, além dos demais documentos de IPC (instruções para o Contribuinte); DAD (Discriminativo Analítico do Débito, inclusive, com as alíquotas aplicadas); e, DSD (Discriminativo Sintético do Débito).

5. Decorreu dessa Auditoria, conforme o relatório anexo à NFLD, a apuração de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, pertinentes ao pagamento, pela empresa, de remuneração aos seus dirigentes, sob a forma de juros sobre capital próprio, identificados pelo código de levantamento JCP.

6. Verifica-se, portanto, até mesmo pelas argumentações genéricas apresentadas pela Recorrente, que são infundadas aquelas alegações de que ocorreram falhas no mandado de procedimento fiscal e na notificação fiscal de lançamento de débito. A recorrente foi regularmente notificada e após a sua ciência com relação à presença dos elementos obrigatórios e do cumprimento dos prazos legais.

7. Com isto, é de se rejeitar **in totum** a preliminar argüida pela Recorrente.



8. Afastada a preliminar, passamos a examinar o mérito do Recurso.

9. Em primeiro lugar preciso ressaltar que em nenhum momento se evidencia que o lançamento da NFLD foi efetuado com base em presunção ou que ocorreu o cerceamento de defesa da recorrente.

10. Todos os documentos emitidos pela fiscalização lastrearam-se em fatos documentados na contabilidade da própria recorrente.

11. Percebe-se que para apurar a remuneração aos dirigentes da recorrente, paga a título de juros sobre capital próprio, levou-se em consideração, única e exclusivamente o princípio da competência.

12. De início, frise-se que os juros sobre capital próprio é uma espécie de remuneração a quotistas ou acionistas de uma empresa, em razão do capital investido no empreendimento.

13. A incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título decorreu da utilização do regime de caixa, uma vez que se procedeu a apropriação e o pagamento na competência de dezembro/2002, de valores apurados com base no patrimônio Líquido do ano de 1996, o que restou desacordo com a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que, no seu artigo 9º obriga a aplicação do Regime de Competência.

14. Entendo que a base de cálculo dos juros deveria ser aquela relativa ao PL no encerramento do ano-calendário imediatamente anterior, que não foi o procedimento adotado pela empresa, como mencionado acima, caracterizando, assim, com a contrariedade daquela norma, que tais remunerações fossem consideradas “remunerações pagas a qualquer título”.

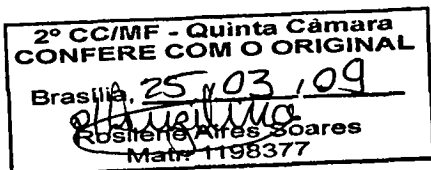
15. Assim, o pagamento de juros sobre o capital próprio, efetivado ao arrepio das determinações do artigo 9º, da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, teve o condão de o caracterizar como mera remuneração, conforme reza o artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91.

16. Essa é a determinação legal. Os princípios fundamentais de contabilidade devem ser observados na escrituração contábil das empresas, respeitando-se o princípio da competência, ou seja, aquele em que “as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou pagamento” (art. 9º, Resolução/CFC nº 750/93).

17. A Recorrente utilizou valores, para pagamento, apurados com base no patrimônio líquido do ano de 1996 e, assim procedendo, descaracterizou o título “juros sobre capital próprio” e transformou esse pagamento em remuneração a qualquer título que, no caso, é passível de contribuição previdenciária, independentemente do título que a Recorrente tenha se utilizado.

18. Como muito bem mencionado pelo auditor-fiscal, verificada a ocorrência de fato gerador, independentemente da denominação jurídica dada ao ato pelo contribuinte, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Código Tributário Nacional, “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

19. É dizer finalmente: com esse procedimento, impôs-se o cálculo da contribuição previdenciária, na forma determinada pelo artigo 22 da lei nº 8.212/91, tendo como base os valores pagos e apurados com base no patrimônio líquido do ano de 1996, tal como foi apresentado na NFLD e seus anexos, o que ao nosso ver legitima o lançamento fiscal.



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

20. Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377